

Belo Horizonte (MG), 12 de Setembro de 2024.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO**

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/2020/ANA/SF

RM Projetos e Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.868.379/0001-14, com sede na Rua Waldemar Falcão, nº 979, Sala 1103 Horto Florestal, na cidade de Salvador/ BA, endereço eletrônico contato@rafaelmarques.arq.br, vem através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 43 seguintes da Lei Complementar 147/2014, assim como, a Lei 155/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão de Seleção de Julgamento que inabilitou a recorrente em razão de suposto descumprimento editalício, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A empresa Recorrente participou da sessão referente ao CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/2020/ANA/S para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para levantamento das edificações existentes e elaboração de estudo de concepção e viabilidade, projetos básicos e executivos de engenharia e estudos ambientais de obras e serviços de infraestrutura de destinação final de resíduos sólidos urbanos no estado de Sergipe”

Após a abertura do envelope nº01 e a checagem dos documentos dos licitantes e de acordo com o item 7.2.2.2, a Comissão de Seleção de Julgamento “promoveu diligência acerca das certidões federal, estadual, municipal e CRF da empresa RM PROJETOS E CONSTRUÇÕES CNPJ 24.868.379/0001-14 e constatou que: a certidão federal encontra-se irregular até a presente data; a certidão estadual está regular; não foi possível emitir a certidão municipal visto que o sistema informa que o acesso é por meio do PAD - Parcelamento Administrativo de Débitos (acesso permitido apenas para usuários cadastrados) e a CRE encontra-se regular até a presente data. Nesse contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento



da Agência Peixe Vivo concede o prazo de 03 (três) dias úteis para que as concorrentes possam apresentar recursos de forma detalhada, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que terá início após o término do prazo das recorrentes, ficando desde então assegurada vista aos autos. Os envelopes n2 02 - Proposta Técnica e n2 03 - Proposta de Preço permanecerão devidamente fechados e rubricados em seus lacres”

Deste modo, no dia 11 de setembro, data estabelecido pela Comissão de Seleção de Julgamento para o julgamento das propostas, a Recorrente foi desclassificada por supostamente ter infringido o item 7.2.2.2 do edital.

Ocorre que, a Comissão de Seleção de Julgamento incorreu em excesso de formalismo ao desclassificar a Recorrente, haja vista que, a Lei Complementar 147/2014 em seu artigo 43, § 1º permite que “§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”.

Neste sentido, aprofundando a subsunção com o caso concreto, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**, no artigo 43, § 14º, estabelece que

“CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas”

“Art. 43.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

2 – DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto nas razões do presente Recurso Administrativo, dos fundamentos defendidos por esse Recorrente e da vasta jurisprudência acostada no bojo deste petítório, requer a Vossa Senhoria a que:

a) exerça o juízo de reconsideração na decisão da Comissão de Seleção de Julgamento que inabilitou a empresa Recorrente, julgando procedente o presente recurso, para considerar a empresa RM Projetos e Construções LTDA como habilitada para o certame referente ao CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/2020/ANA/SF;

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte/MG, 12/09/2024

RM Projetos e Construções LTDA
CNPJ 24.868.379/0001-14
RAFAEL SANTOS MARQUES – ARQUITETO
Sócio Administrador
CPF 029.390.665-31

